



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 048/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02048.000569/2005-77 – Vols. I e II

Autuado: LUNARDI E & LUNARDI LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 340673/D- Multa, lavrado em 01/04/2005, em desfavor de Lunardi & Lunardi Ltda, por “*vender 125,213 m³ de madeira serrada sem licença outorgada pela autoridade competente (Ibama). 31,875 m³ de curupixá; 42,338 m³ de tauri; 36,000m³ de maçaranduba e 15,000m³ de goiabão. Coordenadas: Lat – 03°29'50.5”S. Long – 051°10'30,8”W.*” em Anapu/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.1799/99, que corresponde a crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 25.200,00.

Acompanham o auto infracional: Comunicação de Crime; Termo de Inspeção; Certidão (rol de testemunhas); Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental.

A defesa foi protocolada em 19/04/2005 (fls. 08-19), onde o autuado arguiu: que a autuação foi realizada em desconformidade com procedimentos técnicos e legais; que os madeireiros da região sudoeste do Pará sofrem fiscalizações tendenciosas; que o agente autuante é incompetente; que não existiam provas materiais da ocorrência do ilícito ambiental; que a madeira objeto da autuação encontrava-se acobertada por ATPF; que a madeira não foi vendida e encontrava-se no pátio da empresa; que o agente autuante omitiu o método utilizado na aplicação da multa.

Em 04/06/2007, o Gerente Executivo do Ibama/PA, fundamentado no parecer nº 077/2007 (fls. 35-40), homologou o auto de infração (fls. 41).

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 09/08/2007 (fls. 50-61), que, fundamentado no Despacho nº 1398/2008 (fls. 95), decidiu pelo não conhecimento do recurso em 21/07/2008 (fls. 96).

Às fls. 63-66, cópia de decisão da Justiça Federal que deferiu pedido de retirada do nome da autuada do CADIN e remessa dos autos para apreciação em 2ª instância.

Notificada da decisão do Presidente em 10/11/2008 (fls. 99), a autuada interpôs recurso direcionado ao Ministro do Meio Ambiente em 25/11/2008, às fls. 100-112.

Em 02/04/2009, o Presidente do Ibama fundamentado no Despacho nº 089/2009 (fls. 189), decidiu pelo improvimento do recurso (fls. 190). A apreciação do recurso deu-se em virtude de liminar expedida na esfera judicial.

A autuada foi notificada da decisão do Presidente em **08/05/2009**, às fls. 201. Em **01/06/2009**, interpôs novo recurso (fls. 202-214), por meio de advogado com procuração (fls. 20). Na ocasião, a recorrente repetiu os mesmos argumentos da defesa.

Os autos foram enviados ao Conama em 04/12/2009. (fls. 218)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

